

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.965/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000673606-94
Recurso de Revisão: 40.060144470-82 (Coob.)
Recorrente: F'Na É-Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda. (Coob.)
CNPJ: 00.851567/0001-71
Autuada: G03 Indústria Com, Distribuição de Bebidas Ltda - Grupo É-Ouro
IE: 002066734.16-92
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de destaque e de recolhimento de ICMS/OP e do adicional de alíquotas de ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), na saída de bebidas com destino a outros contribuintes, realizadas no período de 01/04/13 a 30/06/13.

As mercadorias (cerveja, chope e refrigerantes) foram recebidas de fornecedores do estado do Rio de Janeiro, com recolhimento indevido de ICMS/ST, tendo em vista que tais fornecedores mantinham relação de interdependência com a Autuada (mesmo sócio administrador), hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o estabelecimento que promove a saída das mercadorias com destino a outro contribuinte, nos termos do art. 47 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Os valores cobrados indevidamente a título de ICMS/OP e ICMS/ST nas operações de entrada das mercadorias no estabelecimento autuado foram abatidos do valor devido, nas mesmas rubricas, quando da saída de mercadorias.

No período autuado, os valores recolhidos indevidamente a título de ICMS/ST nas operações de entrada de mercadorias foram superiores àqueles apurados nas saídas, para o mesmo período.

Por essa razão, o presente Auto de Infração acabou sem exigências de ICMS/ST, restando apenas ICMS/OP e adicional de alíquota do FEM, além das respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, do mesmo diploma legal.

Por ser a incorporadora da empresa G03 Indústria, Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda – Grupo E-Ouro, a Impugnante empresa F'NA É Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21-A, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento em sessão realizada em 03/08/17 a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, julgou procedente o lançamento. Na oportunidade pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edmar Pereira Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 22.656/17/1ª (fls. 163/177).

Do Recurso de Revisão

Inconformada com a decisão a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 179/188, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- a presente autuação trata de suposto cometimento de infração relativa à retenção e recolhimento a menor de ICMS-OP e ICMS-ST e falta de recolhimento do Fundo de Erradicação da Miséria;

- entendeu a Fiscalização que a Distribuidora de Bebidas ABC - Indústria & Comércio Ltda., sucedida pela ora Recorrente, seria responsável pelo pagamento de ICMS-ST em vista de estar caracterizado o instituto da "interdependência", posicionando-se no sentido de deslocar a qualificação de substituto tributário do fornecedor fluminense para a empresa mineira;

- demonstrou-se, contudo, o equívoco das bases de cálculo do ICMS-ST utilizadas pelo Fisco para apurar o montante do imposto supostamente devido, mas a 1ª Câmara de Julgamento deste Egrégio Conselho de Contribuintes decidiu de forma diversa, inclusive indeferindo o pedido de prova pericial o que fere o direito constitucional da ampla defesa e ao contraditório;

- com a Constituição de 1988 restou garantido, no art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes, seja no processo judicial ou administrativo, conforme ampla doutrina pátria;

- assiste, pois ao contribuinte o direito de opor-se nos termos previstos em lei, sobre toda e qualquer pretensão do Estado, nas suas mais variadas formas de manifestação: informações, pareceres, decisões, perícias e documentos formulados ou apresentados pelo órgão exator;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o princípio da ampla defesa, deve ser observado no processo administrativo, sob pena de nulidade, manifestando-se por meio da oportunidade concedida ao contribuinte de opor-se à pretensão, fazendo serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material;

- o princípio da ampla defesa, garante, também, aos litigantes em processo administrativo o direito aos meios e recurso a ela inerentes, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa;

- a prova pericial está prevista no art. 142 do Decreto n.º 44.747/08 (RPTA), que regula o processo administrativo tributário no estado de Minas Gerais;

- ocorre que, a decisão recorrida feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa e, portanto, é nula, pois indeferiu a prova pericial pleiteada, prova esta fundamental para a demonstração do equívoco dos cálculos do realizados pelo Fisco;

- o equívoco é flagrante, mas apenas uma perícia contábil, firmada por profissional competente, demonstrará claramente as impropriedades cometidas;

- é certo que houve erro do Autuante, seja com relação à desconsideração de tudo que fora pago anteriormente a Minas Gerais, seja quanto à base de cálculo utilizada no lançamento de ofício;

- foram consideradas pelo Fisco todas as notas fiscais de saídas emitidas durante o período fiscalizado, inclusive aquelas que acobertavam as saídas de mercadorias já existentes no estoque da empresa (períodos anteriores) e sem considerar os créditos já tributados pela metodologia da substituição tributária, sendo acrescidas essas saídas na base de cálculo, ocasionando uma majoração dos volumes comercializados e, conseqüentemente, do valor de imposto devido no período;

- o volume de estoque jamais poderia ser considerado no cálculo porque os valores já foram anteriormente tributados, haja vista que a atividade da empresa é anterior à data de início do período autuado. Com essa metodologia o Fisco incluiu no cálculo do ICMS produtos que não foram considerados na entrada;

- o cálculo do Fisco deveria considerar, para efeito do que ele entendeu ser ICMS devido pela operação própria da Autuada, na saída, a mesma quantidade e tipo dos produtos relacionados nas notas fiscais que serviram de base a autuação, haja vista que o estoque não pode ser considerado nesse cálculo;

- ademais, ao considerar exclusivamente as notas fiscais de saídas, o Fisco incluiu em sua base de cálculo CFOPs (Código Fiscal de Operações e Prestações) que não integram referida base;

- com efeito, retirando-se do cálculo os volumes de estoque e os referidos CFOPs, constatar-se-á que o valor do ICMS total a ser pago seria menor que o ICMS total já recolhido;

- contrariando todos os elementos comprobatórios e de convicção, o Fisco calculou indevidamente um percentual de interdependência e o aplicou às saídas;

- nos estritos termos do § 4º do art. 194 do RICMS/MG, o cálculo de percentual da interdependência (Conclusão Fiscal), somente poderá ser considerado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como técnica de arbitramento, em casos de total inexistência dos elementos necessários para a realização do cálculo do imposto, em especial quando o contribuinte promover a saída ou entrada de mercadorias sem emissão de documento fiscal;

- no caso, como todos os elementos necessários à apuração do ICMS estavam à disposição do Fisco no ambiente das notas fiscais eletrônicas, não era permitida a utilização de presunção para apuração de quais produtos são oriundos de empresas interdependentes;

- o cálculo correto poderia ser feito simplesmente por meio da exclusão das notas fiscais emitidas por empresas não consideradas interdependentes;

- por utilizar o percentual da interdependência, o Fisco incorreu no equívoco de incluir na base de cálculo do ICMS todo o estoque anteriormente existente e, conseqüentemente, os CFOPs não tributados;

- o valor de imposto cobrado é resultado de equívocos e também da não compensação com os valores de ICMS anteriormente recolhidos a Minas Gerais;

- é incontroverso que os produtos comercializados estão sujeitos às regras da substituição tributária, e por esse motivo, os valores pagos antecipadamente devem, evidentemente, ser considerados para efeito de compensação com os supostos débitos apurados pelo estado;

- o crédito tributário levantado na autuação é absolutamente ilíquido e incerto, restando comprometida a lavratura em todos os seus termos;

- ao indeferir a prova pericial pleiteada, a 1ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes se valeu do argumento do Fisco de que a compensação já tinha sido efetuada pela Fiscalização desde o advento do lançamento original;

- além do fato de que erros nos cálculos não se resumem somente a compensação integral dos valores já pagos por substituição tributária, é óbvio que a Fiscalização não iria admitir os equívocos apontados;

- o Fisco em sua manifestação informa que adotou o cálculo com base nos valores monetários das mercadorias em vez das quantidades, por entender ser mais justo, mas o imposto deve ser calculado considerando a efetivação dos fatos geradores;

- na hipótese dos presentes autos, o suposto débito tributário tem que ser calculado considerando mercadoria por mercadoria, nota a nota;

- portanto, ao contrário do consignado no acórdão ora Recorrido, a prova pericial pleiteada não é desnecessária a elucidação dos fatos e nem pode ser suprida por outras provas produzidas nos presentes autos;

- ao indeferir a prova pericial pleiteada, a 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes divergiu do Acórdão n.º 20.355/14/2ª, restando evidenciada a divergência jurisprudencial, bem como, a nulidade do referido acórdão, na parte que decide pelo indeferimento da prova pericial pleiteada pela ora Recorrente, face ao cerceamento de defesa.

Na oportunidade, colaciona aos autos o documento de fls. 201/212 “Relatório de Revisão Intimação – Auto de Infração nº 01.000673606-94”.

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e provido para anular o acordão ora recorrido e determinar a realização da prova pericial pleiteada na impugnação ao Auto de Infração.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 215/220, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de destaque e de recolhimento de ICMS/OP e do adicional de alíquotas de ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), na saída de bebidas com destino a outros contribuintes, realizadas no período de 01/04/13 a 30/06/13.

As mercadorias (cerveja, chope e refrigerantes) foram recebidas de fornecedores do estado do Rio de Janeiro, com recolhimento indevido de ICMS/ST, tendo em vista que tais fornecedores mantinham relação de interdependência com a Autuada (mesmo sócio administrador), hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST recai sobre o estabelecimento que promove a saída das mercadorias com destino a outro contribuinte, nos termos do art. 47 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Os valores cobrados indevidamente a título de ICMS/OP e ICMS/ST nas operações de entrada das mercadorias no estabelecimento autuado foram abatidos do valor devido, nas mesmas rubricas, quando da saída de mercadorias.

No período autuado, os valores recolhidos indevidamente a título de ICMS/ST nas operações de entrada de mercadorias foram superiores àqueles apurados nas saídas, para o mesmo período.

Por essa razão, o presente Auto de Infração acabou sem exigências de ICMS/ST, restando apenas ICMS/OP e adicional de alíquota do FEM, além das respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, do mesmo diploma legal.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Neste sentido, primeiramente cabe verificar as disposições do art. 163 do citado RPTA, que assim determina:

SEÇÃO IX

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

.....

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Contudo, no caso em análise, ao se verificar a decisão apresentada como paradigma para fins de cumprimento da exigência da segunda condição estatuída no inciso II do art. 163 do RPTA, bem como o pedido constante do recurso, verifica-se que a Recorrente pretende a reformulação da decisão relativa ao indeferimento da prova pericial.

Nos termos do art. 168 do mesmo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Assim, no caso em tela, a Recorrente propugna pela "*nulidade da decisão recorrida*" na parte que decide pelo indeferimento da prova pericial requerida para que se determine a realização de prova pericial pleiteada na impugnação ao Auto de Infração.

Todavia, nos termos do art. 170, inciso I, alínea "d" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, é irrecurável, na esfera administrativa, a decisão de Câmara de Julgamento sobre o pedido de produção de prova, a saber:

Art. 170. São irrecuráveis, na esfera administrativa:

I - a decisão de Câmara de Julgamento sobre:

.....

d) pedido de produção de prova;

.....

Portanto, de pronto, dada a expressa vedação regulamentar, o presente recurso não pode ser conhecido tendo em vista que aborda matéria irrecurável.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, para que não se exclua de apreciação qualquer argumento preliminar, passa-se também a verificação da admissibilidade do Recurso em relação a existência de decisão divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo da norma é a uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria. É este objetivo que deve ser buscado na análise de admissibilidade do presente recurso.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 20.355/14/2ª (cópia às fls. 205/216 – frente e verso), indicado como paradigma.

Sob o aspecto formal, a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, nos termos do constante no inciso I do art. 165 do RPTA, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste Estado em 14 de março de 2014, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 21 de junho de 2017).

Alega a Recorrente que, ao indeferir a prova pericial pleiteada na impugnação, a 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes divergiu do Acórdão n.º 20.355/14/2ª, pelo qual a 2ª Câmara deferiu a mesma prova, solicitada por terceiro contribuinte.

São citados, pela Recorrente, os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO N.º 20.355/14/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2004 A ABRIL DE 2008, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS LANÇADAS NO LIVRO DE CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DE ATIVO PERMANENTE (CIAP), CONCERNENTES À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO OU DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

.....
A ASSESSORIA DO CC/MG, POR MEIO DO PARECER DE FLS. 1.971/1.983, OPINA, EM PRELIMINAR, PELO DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA IMPUGNANTE, SUGERINDO A ADOÇÃO DOS QUESITOS INDICADOS ÀS FLS. 1.981/1.982 DE SEU PARECER:

EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/06/12, A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE DOS VOTOS, DECIDE PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA, INDICANDO, COMO QUESITOS, OS MESMOS SUGERIDOS PELA ASSESSORIA (FLS. 1.981/1.982).

Verifica-se da análise das decisões paradigma e recorrida, no aspecto abordado no recurso, que no paradigma a E. 2ª Câmara de Julgamento deferiu a produção de prova pericial diferentemente da recorrida em que a 1ª Câmara de Julgamento não deferiu tal procedimento.

Entretanto, percebe-se que não há aplicação divergente da legislação tributária neste fato.

A realização de prova pericial consiste em vistoria ou exame de caráter técnico especializado, capaz de suprir as dúvidas daquele que não é o especialista no assunto sob análise.

Portanto, a decisão sobre a realização de prova pericial impõe que o exame do fato probando dependa de conhecimentos técnicos ou especiais de que não são possuidores os julgadores respectivos.

Este é, pois, o entendimento esposado pela doutrina: *"em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação"* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

A decisão relativa à realização de prova pericial depende tanto dos elementos fáticos específicos constantes de cada um dos autos como do convencimento individual de cada um dos julgadores frente a matéria posta a apreciação.

Nesse sentido, cumpre destacar que os lançamentos relativos à decisão recorrida e paradigma referem-se a acusações fiscais totalmente distintas: a decisão *a quo* refere-se à acusação fiscal de falta de destaque e de recolhimento de ICMS/OP e FEM, na saída de bebidas com destino a outros contribuintes. Já a decisão indicada como paradigma versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais lançadas no livro de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de materiais considerados pelo Fisco como de uso e consumo ou de bens alheios à atividade do estabelecimento enquanto o contribuinte não os considerava como de uso e/ou consumo e sim inerentes à sua atividade e, nesta condição, passíveis de creditamento nos termos da legislação. Verifica-se que no caso dos autos cuja decisão foi apresentada como paradigma eram necessários elementos que não constavam do processo e, para que estes viessem aos autos com precisão, era necessário um conhecimento técnico específico.

E não bastasse o fato de que o deferimento da realização de prova pericial em cada processo estava vinculado às especificidades de cada lançamento, não podendo, dessa forma, cogitar-se de divergência entre decisões, conforme exposto, tem-se que, no caso específico da decisão recorrida, o pedido de perícia relaciona-se com matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, pelas Autuadas.

Ademais, destaca-se que constou na decisão recorrida que a compensação objeto dos quesitos formulados pelas Autuadas já foi efetuada pela Fiscalização desde o advento do lançamento original.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta perspectiva, é que foi indeferida a prova pericial de acordo com a decisão recorrida, cujos excertos são a seguir transcritos:

DECISÃO RECORRIDA:

DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE SOLICITA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, APRESENTANDO OS SEGUINTE QUESITOS:

QUE RESPONDA O D. PERITO SE, A AUTUAÇÃO FISCAL CONTEMPLA PERÍODOS DISTINTOS ENTRE A ENTRADA E A SAÍDA;

SE FORAM CONSIDERADOS CRÉDITOS QUE ESTAVAM EM EXERCÍCIO ANTERIOR E IMPUTADOS DÉBITOS SEM COMPENSAÇÃO DESSES CRÉDITOS;

SE CONSTAM NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA, OS CFOPS XXXX, QUE NÃO SÃO TRIBUTADOS;

SE O ICMS/ST INDEVIDAMENTE PAGO NA OPERAÇÃO DESCLASSIFICADA PELO FISCO FOI INTEGRALMENTE COMPENSADO NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DE ICMS/OP E ICMS/ST?

QUE RESPONDA, IGUALMENTE, SE ESSES EQUÍVOCOS GERARAM CRÉDITO INDEVIDO PARA O FISCO.

COMO SE NOTA DA SIMPLES LEITURA DOS QUESITOS, O PEDIDO DE PERÍCIA RELACIONA-SE DIRETAMENTE COM O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS PELA ENTRADA DE MERCADORIAS PROVENIENTES DOS FORNECEDORES INTERDEPENDENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MATÉRIA ESTA LEVADA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO MS Nº 5003005-02.2016.8.13.0145. NÃO OBSTANTE REFERIDA COMPENSAÇÃO JÁ TENHA SIDO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO DESDE O ADVENTO DO LANÇAMENTO ORIGINAL.

NESTA PERSPECTIVA, INDEFERE-SE O PEDIDO DE PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 142, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DO RPTA:

ART.142. A PROVA PERICIAL CONSISTE EM EXAME, VISTORIA OU AVALIAÇÃO, E SERÁ REALIZADA QUANDO DEFERIDO O PEDIDO DO REQUERENTE PELA CÂMARA OU QUANDO ESTA A DETERMINAR, OBSERVADO SEGUINTE:

(...)

§ 1º RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE PERÍCIA DO REQUERENTE:

(...)

II - SERÁ INDEFERIDO QUANDO O PROCEDIMENTO FOR:

A) DESNECESSÁRIO PARA A ELUCIDAÇÃO DA "QUESTÃO OU SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o que se verifica é que não há como se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e a indicada como paradigma.

Como não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, também por este prisma de análise, não pode ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves e, pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Edmar Pereira Cardoso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

7